



CONDIÇÕES GERAIS DO PMA PARA CONTRATO DE NÍVEL DE CAMPO

(“Condições Gerais”)

1. OBJECTIVO DO CONTRATO

- 1.1 O presente Contrato serve como quadro para a cooperação entre o PMA e o Parceiro de Cooperação no que diz respeito à Operação. Neste sentido, o presente Contrato deve: (i) regular as modalidades de ajuda aos beneficiários no contexto da Operação, incluindo os detalhes dos programas e das actividades a serem implementados; e (ii) definir as respectivas obrigações das Partes relacionadas com os mesmos.
- 1.2 A designação dos beneficiários e a definição dos Programas, incluindo a utilização específica de recursos nas actividades da Operação apoiadas pelo PMA e pelo Parceiro de Cooperação nos termos do presente Contrato, estão definidas no Anexo 1 (o “**Plano de Operações**”) e no Anexo 2 (a “**Proposta de Projecto**”).
- 1.3 As presentes Condições Gerais devem ser complementadas por condições especiais do Contrato de Nivel de Campo (as “**Condições Especiais**”), quando necessário.
- 1.4 Excepto quando contrariamente aqui definido, todos os termos em maiúsculas usados nestas Condições Gerais terão o respectivo significado que lhes é dado no Contrato de Nivel de Campo.

2. OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO DE COOPERAÇÃO

- 2.1 Sem prejuízo de outras cláusulas dispostas no presente Contrato, o Parceiro de Cooperação deve:

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

- (a) Realizar as tarefas e assumir as responsabilidades detalhadas no Plano de Operações e na Proposta de Projecto anexados ao contrato como Anexos 2 e 3 (os "**Programas**") dentro dos prazos indicados e de forma profissional, compatível com os padrões do sector aplicáveis;
- (b) Disponibilizar pessoal qualificado e os meios adequados necessários para a implementação e supervisão dos Programas e das actividades acordados no presente Contrato, e assumir plena responsabilidade legal por actos e/ou omissões do seu pessoal, agentes, contratados e subcontratados em conexão com o presente Contrato;
- (c) Garantir que as tarefas sejam realizadas em conformidade com as Políticas de Género do PMA (WFP/EB.A/2015/5-A). A igualdade de género e o empoderamento das mulheres devem ser prioridades, sem as mulheres, os homens, as raparigas ou os rapazes estarem expostos ao risco de dano, abuso ou violência durante a execução do presente Contrato;
- (d) Garantir que: (i) a ajuda prestada aos beneficiários seja gratuita, considerando a sua segurança e protecção; (ii) os critérios de selecção dos beneficiários especificados no Plano de Operações e na Proposta do Projecto sejam respeitados; e (iii) que o Parceiro de Cooperação, seu pessoal, agentes, contratados e subcontratados actuem sempre em conformidade com os mais altos padrões de ética;
- (e) Implementar os Programas e prestar ajuda aos beneficiários com total imparcialidade, independentemente da raça, religião, nacionalidade, opinião política, deficiência, sexo ou género e reconhecer que os projectos apoiados pelo PMA não incluem actividades destinadas a promover fé religiosa ou políticas específicas ou de persuasão;
- (f) Manter registos e contas separados dos recursos e fundos disponibilizados pelo PMA nos termos do presente Contrato, excepto se recebidas instruções específicas por escrito do PMA estipulando de outro modo. Os referidos registos e contas serão retidos de forma a permitir que o Parceiro de Cooperação comprove a utilização dos recursos e fundos em conformidade com os termos do presente Contrato, com referência específica à realização da Auditoria incluída no Artigo 6 do presente Contrato;

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

- (g) Garantir confidencialidade da informação pertencente ao beneficiário individualmente ou ao grupo de beneficiários. O acesso aos respectivos arquivos, à base de dados e à informação neles contida deve ser restrito ao pessoal autorizado do Parceiro de Cooperação e ao PMA. Não obstante o acima referido, o Parceiro de Cooperação poderá divulgar informação seleccionada aos subcontratados, quando necessário para a implementação dos Programas e com a condição de os referidos subcontratados estarem sujeitos a obrigações de confidencialidade não menos restritivas do que as referidas na presente cláusula. O Parceiro de Cooperação pode, também, utilizar para fins de angariação de fundos, defesa ou educação, informação estatística geral sobre o número e o local dos beneficiários, ou fotografias/vídeos/entrevistas obtidas com o consentimento dos beneficiários, desde que a sua identidade permaneça desconhecida;
- (h) Cumprir com as obrigações estipuladas na Secção A das Condições Especiais aplicáveis; e
- (i) Cooperar com o PMA e Terceiros envolvidos na implementação da Operação.

2.2 O Parceiro de Cooperação deve cumprir com as suas obrigações em conformidade com os princípios de protecção humanitária estabelecidos nas Políticas de Protecção e Responsabilidade do PMA. Nas operações de emergência, o Parceiro de Cooperação deve, também, se orientar pela Carta Humanitária e Padrões Mínimos do SPHERE (reconhecendo que o cumprimento depende em parte da quantidade, qualidade e tipo de produtos fornecidos pelo PMA), pelo Código de Conduta da Cruz Vermelha Internacional, do Movimento do Crescente Vermelho e das ONGs para o Alívio aos Desastres.

3. OBRIGAÇÕES DO PMA

3.1 Sem prejuízo no disposto em outras cláusulas do presente Contrato, o PMA deve:

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

- (a) Disponibilizar os recursos especificados no Plano de Operações, sujeito à disponibilidade dos mesmos;
- (b) Proporcionar acesso aos equipamentos de comunicação do PMA, sempre que possível e que possa ser acordado, por escrito, pelas Partes. O acesso e a utilização dos referidos equipamentos de comunicação devem ser custeados pelo Parceiro de Cooperação. Estes equipamentos permanecerão propriedade do PMA;
- (c) Sempre que necessário, estabelecer a ligação em representação do Parceiro de Cooperação com as autoridades locais; e
- (d) Cumprir as obrigações estipuladas na Secção B das Condições Especiais.

4. RELATÓRIOS

- 4.1 O Parceiro de Cooperação deve apresentar relatórios exactos e oportunos ao PMA no formato que consta no Plano de Operações do presente Contrato e em conformidade com o disposto na Secção D das Condições Especiais aplicáveis (as “**Cláusulas Especiais sobre Relatórios**”).
- 4.2 Além dos relatórios periódicos acima referidos, o Parceiro de Cooperação deve, no prazo de 90 (noventa) dias decorridos a partir da data de rescisão do presente Contrato, apresentar ao PMA o relatório final com informação consolidada que abrange as actividades realizadas nos termos do presente Contrato (o “**Relatório Final**”).

5. PAGAMENTOS

- 5.1 O PMA saldará os pagamentos de mora pelos custos incorridos pelo Parceiro de Cooperação na implementação dos Programas, conforme consta no Anexo 4 do presente documento (o “**Orçamento**”), apenas na medida em que os referidos custos tenham sido incorridos em conformidade com os termos do presente Contrato. Após recepção do Relatório Final e da factura, as Partes devem verificar e saldar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias decorridos os montantes pendentes devidos entre ambos.

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

- 5.2 O compromisso financeiro do PMA nos termos do presente Contrato não deve exceder as dotações especificadas no Orçamento. Os desembolsos de fundos efectuados pelo PMA nos termos do presente Contrato estão sujeitos à disponibilidade de fundos para esse fim na data de vencimento do desembolso.
- 5.3 O PMA deve saldar pagamentos ao Parceiro de Cooperação na moeda especificada no Plano de Operações. O pagamento será saldado através da conta bancária aberta em nome do Parceiro de Cooperação no país onde a Operação for implementada. Os dados da conta bancária devem constar no Plano de Operações. O PMA pode considerar a liquidação de pagamentos para conta registada em nome do Parceiro de Cooperação fora do país da Operação, mediante solicitação, por escrito, do Parceiro de Cooperação, mas sujeito ao cumprimento das normas e regulamentos internos do PMA, bem como de outras normas aplicáveis.
- 5.4 Os serviços adicionais prestados pelo Parceiro de Cooperação, a pedido do PMA, devem estar em conformidade com o plano de trabalho e as taxas acordadas entre as Partes. As solicitações de pagamento relacionadas com os serviços prestados sem consulta prévia ao PMA devem ser analisadas caso a caso e o seu pagamento estará sujeito à aprovação do PMA do serviço prestado e à disponibilidade dos fundos.
- 5.5 Mediante solicitação por escrito do Parceiro de Cooperação, o PMA poderá, a seu exclusivo critério e sujeito à disponibilidade de financiamento, consentir adiantamentos. Os adiantamentos não devem exceder os custos operacionais previstos pelo Parceiro de Cooperação para os próximos três meses, desde que nenhum caso exceda 100.000 USD e que, se a Operação tiver duração de seis (6) meses ou menos, os adiantamentos não devem exceder 30% do orçamento ou 100.000 USD, por menor que sejam. O PMA pagará os adiantamentos, quando decidir, no prazo de trinta (30) dias decorridos desde a recepção da solicitação. Os adiantamentos devem ser reembolsados pelo Parceiro de Cooperação, em conformidade com os prazos de reembolso estabelecidos no Plano de Operações. O Parceiro de Cooperação deve reembolsar ao PMA os adiantamentos não gasto ou gastos sem estar em conformidade com o presente Contrato.

6. AUDITORIA

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

- 6.1 O Parceiro de Cooperação pode estar sujeito a auditoria interna ou externa realizada por auditores do PMA ou por outros agentes autorizados e qualificados do PMA para questões relacionados com a Operação. A referida auditoria deve ser conduzida em conformidade com os procedimentos de auditoria do PMA, conforme disposto nos regulamentos, normas e orientações financeiros.
- 6.2 O Parceiro de Cooperação deve facultar acesso sem restrições ao PMA à documentação relacionada com os Programas implementados nos termos do presente Contrato para fins de inspecção e de auditoria.
- 6.3 O Parceiro de Cooperação deve garantir que todos os registos sejam retidos por um período de cinco (5) anos após a rescisão do presente Contrato.

7. RESPONSABILIDADE

- 7.1 As Partes devem assumir plena responsabilidade legal e indemnizar a Terceiros por perdas e custos decorrentes de actos negligentes ou intencionais do seu pessoal, agentes, contratados e subcontratados. O pessoal, agentes, contratados e subcontratados das Partes do presente Contrato não devem ser considerados membros do pessoal da outra Parte. Excepto se especificado nas Condições Especiais, o presente Contrato não deve ser interpretado como estabelecimento de qualquer relação preferencial/de agente ou empreendimento conjunto entre o PMA e o Parceiro de Cooperação ou qualquer outra pessoa. O Parceiro de Cooperação não deve, em nenhuma circunstância, representar um agente do PMA e tomar as precauções razoáveis para evitar a percepção de que existe essa relação.

8. COMUNICAÇÕES; CONFIDENCIALIDADE

- 8.1 O PMA pode prestar aos seus doadores e respectivos órgãos de governação informação relacionada com o presente Contrato, seu conteúdo e sua implementação, bem como cópias de relatórios recebidos do Parceiro de Cooperação que constam a seguir.

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

- 8.2 Perante outros casos, as Partes devem comunicar as funções de Terceiros ao público em geral, conforme acordado em cada caso pelas Partes. A referida comunicação pode incluir, sem se limitar, a exposição pelo Parceiro de Cooperação em locais de Programas com visibilidade e/ou material de comunicação do PMA, conforme solicitado, periodicamente, pelo PMA.
- 8.3 Sem prejuízo do direito do PMA nos termos do Artigo 8.1, nenhuma das Partes deve comunicar a outra pessoa, governo ou autoridade informação de carácter privado conhecida devido à sua associação com a outra Parte nos termos do presente Contrato, excepto com a autorização da outra Parte, nenhuma das Partes deve utilizar a referida informação para obter vantagens comerciais ou outras de carácter privado. Estas obrigações não expiram após a rescisão do presente Contrato.

9. PROTECÇÃO CONTRA EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL

- 9.1 As Nações Unidas e o PMA estão comprometidos com a protecção das populações vulneráveis em situação de crise humanitária e ambientes em desenvolvimento, incluindo a protecção contra a exploração e abuso sexual. Ao celebrar o contrato com o PMA, o Parceiro de Cooperação compromete-se a aceitar: (i) os padrões estabelecidos nas medidas especiais do Boletim do Secretário-Geral *Medidas para Protecção contra Exploração e Abuso Sexual* (ST/SGB/2003/13); (ii) os padrões operacionais mínimos adoptados decorrentes da Declaração de Compromisso para a Eliminação da Exploração e Abuso Sexual por Funcionários das Nações Unidas e Funcionários não das Nações Unidas, de 4 de Dezembro de 2006; e (iii) a Circular do Director Executivo do PMA *Medidas Especiais para Protecção contra a Exploração e Abuso Sexual* (OED2014/020), e qualquer outra política ou orientação de protecção contra exploração e abuso sexual que possam ser adoptadas pelo PMA, conforme notificado, periodicamente, pelo PMA ao Parceiro de Cooperação.
- 9.2 A actividade sexual com qualquer pessoa menor de dezoito anos de idade, independentemente de quaisquer leis relativas ao consentimento, constituirão exploração e abuso sexual dessa pessoa. Além disso, o Parceiro de Cooperação abster-se-á, e tomará todas as medidas razoáveis

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

e apropriadas para proibir os seus funcionários ou outras pessoas empregadas e controladas por ele, de trocar dinheiro, bens, serviços ou outras coisas de valor por favores ou actividades sexuais, ou se se envolver em actividades sexuais que sejam exploradoras ou degradantes para qualquer pessoa (isto inclui o envolvimento em serviços de prostituição).

- 9.3 O Parceiro de Cooperação deve garantir que o seu pessoal, agentes, contratados e subcontratados estejam em conformidade com os mais altos padrões de conduta ética e moral. O Parceiro de Cooperação tomará medidas preventivas contra exploração ou abuso sexual, investigará as referidas alegações e tomará medidas correctivas. O Parceiro de Cooperação (i) informará prontamente o Gabinete de Inspeções e Investigações do PMA (OIGI) de alegações de exploração ou abuso sexual; (ii) fornecerá ao OIGI uma cópia de qualquer relatório de investigação relevante, e (iii) informará de qualquer acção correctiva tomada em relação à alegação. Sem prejuízo do acima exposto, o PMA reserva-se o direito, a seu critério, de investigar qualquer alegação de exploração ou abuso sexual em ligação com este Contrato, e o Parceiro de Cooperação concorda em cooperar totalmente e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que os seus executivos, funcionários, contratados e agentes cooperem integralmente com qualquer investigação de exploração ou abuso sexual pelo PMA. Qualquer incumprimento pelo Parceiro de Cooperação dos parágrafos desta secção constituirão fundamentos para rescisão ou suspensão deste contrato.
- 9.4 Uma disposição análoga ao Artigo 9.3 será incluída em todos os subcontratos ou subacordos celebrados pelo Parceiro de Cooperação nos termos deste contrato.

10. FORÇA MAIOR

- 10.1 O termo Força Maior, conforme utilizado no presente Contrato, deve significar evento imprevisto e fora do controlo das Partes que impossibilita, no todo ou em parte, o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, e que justifica razoavelmente a suspensão ou rescisão do presente Contrato, no todo ou em parte.

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

- 10.2 Nenhuma das Partes será considerada infractora do presente Contrato na medida em que o cumprimento de uma obrigação nos seus termos seja impedido por evento de Força Maior, o que deve ser notificado à outra Parte no prazo de catorze (14) dias após o início da sua ocorrência. A Parte que recebe a notificação do evento de Força Maior fica isenta das correspondentes obrigações recíprocas. É entendido pelas Partes que a existência e/ou aplicabilidade do evento de Força Maior reclamado poderá ser contestada em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 14 do presente Contrato, “Lei em Vigor e Resolução de Litígios”.

11. NOTIFICAÇÕES

- 11.1 Excepto se de outro modo acordado, a correspondência, notificação ou comunicação entre as Partes deve-se realizar por escrito e pode ser entregue através de entrega em mão ou por correio registado, ou por fax ou e-mail, para o endereço da Parte destinatária que consta no Plano de Operações. As notificações enviadas por correio registado serão consideradas entregue cinco (5) dias úteis após a hora do envio. As notificações enviadas por fac-símile serão consideradas recebidas doze (12) horas após a hora de envio e as notificações enviadas por e-mail serão consideradas respondidas após a resposta e/ou confirmação de recepção enviada pelo e-mail da Parte destinatária.

12. MEDIDAS CONTRA O TERRORISMO; CONDIÇÕES ADICIONAIS

- 12.1 Consistente com várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com o terrorismo e, em particular, com o financiamento ao terrorismo, o PMA e os seus Parceiros de Cooperação empenhar-se-ão para garantir que os recursos recebidos nos termos do presente Contrato, quer em dinheiro quer em espécie, não sejam utilizados, directa ou indirectamente, para prestar apoio a entidades ou indivíduos terroristas.
- 12.2 Em conformidade com estas políticas, o Parceiro de Cooperação acorda em empreender todos os esforços razoáveis para garantir que os referidos recursos: (a) não sejam transferidos de forma consciente, directa ou indirectamente, ou de outro modo utilizados para prestar apoio às pessoas ou entidades associadas ao terrorismo, conforme designado na Lista Consolidada de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que se encontra em <https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list>; ou (b) em demais listas semelhantes que possam ser

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; e/ou (c) não sejam utilizados de outra forma que seja proibida pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptadas no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

- 12.3 Cláusula semelhante ao do Artigo 12.2 será incluída em subcontratos ou subacordos celebrados pelo Parceiro de Cooperação nos termos do presente Contrato.

13. CLÁUSULAS CONTRA A FRAUDE E CONTRA A CORRUPÇÃO

- 13.1 O Parceiro de Cooperação reconhece e concorda que, de acordo com a Política Antifraude e Anticorrupção do PMA (WFP/EB.A/2021/5-B/1) ("a Política"), o PMA é altamente avesso ao risco em relação a fraude, corrupção, furto, práticas de conluio, coercivas e de obstrução, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (conforme os termos são definidos abaixo) nas suas actividades e operações, e tem tolerância zero para a inacção.
- 13.2 O Parceiro de Cooperação reconhece que ele e o seu pessoal, agentes, contratados, subcontratados e afiliados têm o dever de agir com honestidade e integridade no fornecimento de bens e serviços ao PMA e seus parceiros. O Parceiro de Cooperação reconhece que tem o dever de garantir que os recursos do PMA sejam protegidos e usados para os fins a que se destinam, conforme autorizado pelo PMA.
- 13.3 Em particular, e sem limitação do Artigo 13.2, o Parceiro de Cooperação declara e garante ao PMA que não fez, e não fará, a qualquer momento:
- a) executar qualquer ato ou omitir a realização de qualquer ato, incluindo qualquer deturpação, a fim de enganar conscientemente, ou tentar enganar, o PMA e/ou qualquer outra parte para obter uma vantagem financeira ou outra, ou para evitar qualquer obrigação, para benefício próprio e/ou de qualquer outra parte ("Fraude");
 - b) oferecer, dar, receber ou solicitar, ou tentar oferecer, dar, receber ou solicitar, directa ou indirectamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as acções do PMA e/ou de qualquer outra parte ("Corrupção");
 - c) subtrair qualquer coisa de valor que pertença ao PMA e/ou outro indivíduo ou entidade sem autorização ("Furto");
 - d) celebrar qualquer acordo com qualquer outra parte ou partes destinado a atingir uma finalidade imprópria, incluindo, mas sem limitação,

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

influenciar indevidamente as acções do PMA e/ou de qualquer outra parte ("Prática de conluio");

e) prejudicar ou lesar, ou ameaçar prejudicar ou lesar, directa ou indirectamente, o PMA e/ou qualquer outra parte ou património do PMA e/ou de qualquer outra parte para influenciar indevidamente as acções de uma parte ("Prática coerciva");

f) deliberadamente destruir, falsificar, alterar ou ocultar material probatório para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores, a fim de impedir materialmente uma investigação devidamente autorizada em casos de suspeita de fraude, corrupção, roubo, práticas de conluio ou coercivas, lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar o PMA e/ou qualquer outra parte para os impedir de divulgar o seu conhecimento de assuntos relevantes para a investigação ou de prosseguir com a investigação; ou envolver-se em qualquer acto com a intenção de impedir materialmente o exercício dos direitos contratuais de acesso à informação do PMA ("Prática de obstrução");

g) converter, transferir, adquirir, possuir ou usar propriedade com o conhecimento (ou quando o conhecimento possa ser razoavelmente presumido) de que essa propriedade é derivada de actividade criminosa ou de um acto de participação nessa actividade, incluindo, mas sem limitação, ocultar ou disfarçar a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou direitos, ou propriedade desse património ou auxiliar, incitar ou facilitar esses actos ("Lavagem de dinheiro");

h) fornecer ou arrecadar recursos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de que sejam utilizados ou com o conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, em benefício de pessoas singulares e colectivas sujeitas a medidas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e que constem na Lista Consolidada do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("Financiamento do terrorismo", e juntamente com fraude, corrupção, furto, prática de conluio, coerciva, obstrutiva e lavagem de dinheiro, "Práticas proibidas").

13.4 O Parceiro de Cooperação comunicará a Política ao seu pessoal, agentes, contratados, subcontratados e afiliados e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que essas pessoas ou entidades não se envolvem em Práticas proibidas. O Parceiro de Cooperação incluirá disposições antifraude e anticorrupção equivalentes nos seus acordos com quaisquer subcontratados e/ou outros agentes que estejam de alguma forma envolvidos na implementação de qualquer projecto financiado pelo PMA.

13.5 O Parceiro de Cooperação actuará em todos os casos razoavelmente suspeitos de qualquer Prática proibida em conformidade com a Política. Em particular, o Parceiro de Cooperação divulgará imediatamente ao PMA (a linha directa do PMA está disponível para esse fim) qualquer Prática proibida razoavelmente suspeita ou qualquer tentativa nesse sentido. O Parceiro de Cooperação cooperará totalmente e tomará todas as medidas

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

razoáveis para garantir que o seu pessoal, agentes, contratados, subcontratados e afiliados cooperem totalmente com qualquer investigação ou revisão de práticas proibidas razoavelmente suspeitas pelo PMA ou seus agentes, incluindo a permissão do PMA ou seus agentes para aceder às suas instalações e inspeccioná-las, bem como quaisquer registos, documentos e quaisquer outras informações, incluindo registos financeiros, electrónicos e de TI, relevantes para a sua relação contratual com o PMA, incluindo permitir que o PMA faça cópias desses registos, documentos ou informações.

- 13.6 O Parceiro de Cooperação expressamente reconhece e concorda que qualquer violação desta cláusula pelo Parceiro de Cooperação ou por qualquer um dos seus funcionários, agentes, contratados, subcontratados ou afiliados constitui uma violação material deste Contrato, que autoriza o PMA a rescindir imediatamente este Contrato sem incorrer em qualquer responsabilidade perante o Parceiro de Cooperação.
- 13.7 Além disso, o Parceiro de Cooperação reconhece expressamente e concorda que, no caso de o PMA determinar por meio de uma investigação ou de outra forma que ocorreu uma Prática proibida, o PMA terá, além do seu direito a rescindir imediatamente o Contrato, os direitos de: i) aplicar e fazer cumprir as sanções relevantes de acordo com os regulamentos, regras, procedimentos, práticas, políticas e orientações internas do PMA, incluindo, mas sem limitação, a exclusão ou encaminhamento da questão às autoridades nacionais relevantes, quando apropriado; e ii) recuperar todas as perdas, financeiras ou não, sofridas pelo PMA em relação com essas Práticas proibidas, incluindo retendo os valores relevantes de quaisquer desembolsos subsequentes.

14. LEI VIGENTE E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- 14.1 O presente Contrato e as disputas dele decorrentes serão regidos pelos princípios gerais do direito internacionalmente aceites e pelos termos do presente Contrato, excluindo opções de normas legais que não estejam em conformidade com as leis de qualquer jurisdição.
- 14.2 As Partes devem envidar os seus melhores esforços para resolver, de forma amigável, os litígios, controvérsias, ou reclamações decorrentes do presente Contrato ou a violação, rescisão ou nulidade do mesmo. Se as Partes desejarem encontrar solução amigável através da conciliação, a conciliação deve ocorrer em conformidade com as Normas de Conciliação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) então existentes, ou em conformidade com demais procedimentos que possam ser acordados entre as Partes. Excepto se, de

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

outro modo, acordado pelas Partes, o local do procedimento de conciliação será na capital nacional do país onde a Operação ocorrer.

- 14.3 Os litígios, controvérsias, ou reclamações entre as Partes decorrentes do presente Contrato ou da violação, rescisão ou nulidade do mesmo, excepto se resolvido de forma amigável, em conformidade com o Artigo 14.2 acima referido, no prazo de sessenta (60) dias decorridos após recepção por uma das Partes da solicitação da outra Parte para a referida solução amigável, deverão ser encaminhados por qualquer das Partes para a arbitragem, a qual será realizada em conformidade com as Normas de Arbitragem da UNCITRAL então existentes. A arbitragem deve ser conduzida por um tribunal de arbitragem composto por três árbitros. Cada uma das Partes deve designar um árbitro e os árbitros deste modo designados devem seleccionar o terceiro árbitro que deve ser o Presidente do tribunal arbitral. Se, no prazo de sessenta (60) dias corridos após recepção da notificação de arbitragem pela outra Parte contra a qual a arbitragem foi iniciada, ou dentro de sessenta (60) dias decorridos a partir da aceitação da designação como árbitro pelos árbitros designados pelo Partes, conforme o caso, uma das Partes não designar um árbitro ou os árbitros designados pelas Partes não chegarem a acordo sobre a identidade do terceiro árbitro, conforme o caso, uma das Partes poderá solicitar à autoridade de designação para nomear um árbitro para a outra Parte ou nomear o terceiro árbitro. As Partes concordam que a autoridade investida de poder de nomeação será o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia. O tribunal de arbitragem não deve ter autoridade para sentenciar indemnizações punitivas. O tribunal de arbitragem deve decidir por maioria de votos. As Partes ficarão vinculadas à decisão arbitral proferida decorrente da arbitragem como sentença final da controvérsia, reclamação ou litígio. O local da arbitragem deve ser fora do país onde a Operação ocorrer.

15. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

- 15.1 Nada no Presente Contrato ou em qualquer documento celebrado em conexão com o mesmo implicará renúncia, expressa ou implícita, pelo PMA, pelas Nações Unidas e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, de qualquer privilégio e imunidade de que gozam em conformidade com a Convenção de 1946 sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas, a Convenção de 1947 sobre os Privilégios

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

e Imunidades das Agências Especializadas, direito internacional consuetudinário, demais acordos internacionais ou nacionais relevantes e em conformidade com a legislação nacional.

16. OUTRAS CLÁUSULAS

- 16.1 O Parceiro de Cooperação declara e garante que está legalmente registado como organização não governamental, sem fins lucrativos, nem políticos no país da Operação, que detém capacidade legal necessária para celebrar o presente Contrato e implementar os Programas, e que deve cumprir a legislação aplicável em vigor. O Parceiro de Cooperação declara e garante ainda que não existem reclamações, investigações ou processos em curso ou pendentes ou em ameaça contra o Parceiro de Cooperação, que, se determinados em contrário, teriam um efeito adverso relevante na sua capacidade de implementar os Programas.
- 16.2 Se a estrutura organizacional do Parceiro de Cooperação for a de uma parceria ou equivalente, as entidades da parceria que participam no Programa serão definidas colectivamente como “o Parceiro de Cooperação” e serão responsáveis colectivamente pelas obrigações do Parceiro de Cooperação nos termos do presente Contrato. Estas entidades devem delegar a uma delas a autoridade para celebrar o Contrato por e em representação do Parceiro de Cooperação, utilizando os modelos de Carta de Autorização e de Adenda especificados nos Anexos 5.A e 5.B, respectivamente. A(s) Carta(s) de Autorização e a Adenda fazem parte do Contrato.
- 16.3 O pessoal do Parceiro de Cooperação e das Entidades Afiliadas não tem estatuto de funcionário ou empregado do PMA, das Nações Unidas ou de Agências Especializadas das Nações Unidas.
- 16.4 O pessoal do PMA não tem estatuto de funcionário ou empregado do Parceiro de Cooperação ou de Entidades Afiliadas.
- 16.5 O PMA pode disponibilizar dados de base e relatórios de avaliação e de monitoria ao Parceiro de Cooperação relacionados com as áreas onde o Parceiro de Cooperação opera nos termos do presente Contrato, a seu exclusivo critério e sujeito às normas e regulamentos internos.

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

- 16.6 O Parceiro de Cooperação reconhece e concorda que a Operação poderá incluir actividades que não constem no presente Contrato e que serão realizadas directamente pelo PMA e/ou por Terceiros.
- 16.7 Subcontratados: Caso o Parceiro de Cooperação exija que os serviços dos subcontratados cumpram com as obrigações nos termos do presente Contrato, o Parceiro de Cooperação deverá obter aprovação prévia, por escrito, do PMA. Os termos dos subcontratos devem estar sujeitos a, e devem ser interpretados de forma a estarem plenamente em conformidade com os termos e condições do presente Contrato.
- 16.8 Cumprimento da lei: O Parceiro de Cooperação está obrigado a cumprir as leis, decretos, normas e regulamentos relacionados com o desempenho das suas obrigações nos termos do presente Contrato.

17. RESCISÃO E ALTERAÇÕES

- 17.1 O presente Contrato poderá ser rescindido por uma das Partes mediante notificação prévia, por escrito, com trinta (30) dias de antecedência à outra Parte. Não obstante o referido, o PMA poderá rescindir ou suspender o presente Contrato a qualquer momento, caso o seu mandato ou os recursos disponíveis para a Operação sejam rescindidos ou reduzidos por qualquer motivo.
- 17.2 O incumprimento das obrigações estipuladas no presente Contrato por uma das Partes poderá ser motivo de rescisão imediata, desde que, no entanto, a Parte em incumprimento tenha a oportunidade de reparar o incumprimento no prazo de dez (10) dias decorridos a partir da data da solicitação, por escrito, pela Parte não em incumprimento.
- 17.3 No caso de rescisão do presente Contrato, ambas as Partes empreenderão esforços razoáveis e de boa fé para levar a sua cooperação a uma conclusão rápida e ordenada. Além disso, após a rescisão do presente Contrato, por qualquer motivo, os saldos dos fundos recebidos pelo Parceiro de Cooperação e remanescentes mediante: (i) transmissão da notificação de rescisão pelo Parceiro de Cooperação; ou (ii) a recepção pelo Parceiro de Cooperação da notificação de rescisão do PMA, conforme aplicável, bem como quaisquer fundos não utilizados em conformidade com os termos do presente Contrato, devem ser, imediatamente, devolvidos ao PMA; e cada uma das Partes deve cessar imediatamente a utilização do nome, emblema, logótipo ou marca registada da outra Parte

Contrato a Nivel Local: Condições Gerais

(na medida em que o consentimento para a referida utilização tenha sido concedido durante a vigência do presente Contrato) e não deverá, de outro modo, comunicar com Terceiros de forma a implicar qualquer associação actual entre as Partes.

- 17.4 As cláusulas do presente Contrato que contemplem o desempenho ou a observância de qualquer das Partes após a rescisão ou expiração do presente Contrato, não devem caducar após a rescisão ou expiração do presente Contrato.
- 17.5 O presente Contrato pode ser prorrogado, complementado ou de outro modo através de contrato, por escrito, celebrado com representantes das Parte devidamente autorizados.